



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.977 - MS (2016/0258087-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PRISCILA KEI SATO - SP159830
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
AGRAVADO : ANTONIO SENA LOPES
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS E OUTRO(S) -
PR015348
MARIA CRISTINA SILVERIO FERNANDES E OUTRO(S) - MS002684

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Há necessidade de prévia liquidação de sentença proferida na ação coletiva para apuração do *an debeat* e do *quantum debeat*, sob pena, inclusive, de indeferimento liminar do pedido de execução do título executivo judicial. Entendimento firmado no REsp n. 1.247.150/PR (art. 534-C do CPC/1973). É possível que instâncias ordinárias regularizem o vício formal, notadamente quando ausente qualquer prejuízo para a instituição financeira devedora.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.977 - MS (2016/0258087-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença apresentado por Antônio Sena Lopes, reconheceu que a execução de sentença proferida em ação coletiva, a qual depende única e exclusivamente de cálculo aritmético, passa a ser processada nos termos do art. 475 do CPC/1973.

A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul deu parcial provimento à insurgência para determinar que seja dado prosseguimento ao processo, adotando-se a liquidação por arbitramento.

O acórdão está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – CONDENAÇÃO QUE EXPRESSAMENTE DETERMINOU A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA – QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.247.150/PR E INFORMATIVO N. 499 DO STJ – BENEFICIÁRIO IDENTIFICADO – NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO – ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA – MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS EM 1ª INSTÂNCIA – MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A instituição financeira interpôs recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 267, IV, 535, I e II, e 618, I, do CPC/1973.

Sustentou, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem e a necessidade de extinção do cumprimento de sentença, porquanto o título é inexigível, já que a decisão proferida em processo coletivo é genérica e necessita de liquidação.

Sem contrarrazões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso sob o fundamento de incidirem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Irresignada, a recorrente apresentou agravo refutando os óbices apontados pela Corte estadual.

Contraminuta não apresentada.

Por decisão monocrática (e-STJ, fls. 366-370), conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, consoante se depreende da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELA CORTE *A QUO*. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 373-379), a instituição financeira repisa os fundamentos acerca da necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.977 - MS (2016/0258087-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos trazidos pela casa bancária não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Com efeito, no tocante à inexigibilidade do título executivo, oportuno assinalar que o entendimento da Corte Especial do STJ, firmado no Recurso Especial 1.247.150/PR, julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou-se no sentido de que a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação (art. 475-J do CPC), porquanto, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, apenas fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC).

Dessa forma, entendeu-se que a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento imediato do comando sentencial, devendo, primeiramente, apurar-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o *quantum debeatur* apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o dispositivo transitado em julgado na ação coletiva.

O referido precedente recebeu a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.

2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. SÚMULAS Nº 7/STJ E 284/STF.

1. É necessária a liquidação sentença coletiva proferida em ação civil pública pelo particular que pretende executá-la, oportunidade em que se provará tanto a sua qualidade de credor quanto o valor do seu crédito.

2. Os julgados trazidos como paradigmas solucionaram questão relacionada à possibilidade de conversão de ação individual em liquidação de sentença, quando julgada ação coletiva com o mesmo objeto, o que não se assemelha à pretensão recorrente, para que se converta execução individual de sentença coletiva em liquidação. Incidência das Súmulas nº 7/STJ e 284/STF.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 370.244/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC)" (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 510.687/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015)

Assim sendo, em que pese à necessidade de prévia liquidação de sentença para apuração do *an debeatur* e do *quantum debeatur*, sob pena, inclusive, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferimento liminar do pedido de execução do título executivo judicial (cf. AgInt no REsp 1593751/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016), no caso em apreço o consumidor requereu diretamente o cumprimento da sentença coletiva, alegando a desnecessidade de liquidação.

Todavia, a fim de regularizar tal vício formal, o Tribunal *a quo* determinou a liquidação de sentença por arbitramento, o que afasta a alegação de inexigibilidade do título executivo e a pretensão de indeferimento da inicial, em observância ao princípio das instrumentalidade das formas, notadamente diante da ausência de prejuízo processual à casa bancária.

Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto combatido:

Pois bem. No caso em tela, como se vislumbra a própria sentença determinou expressamente que se realizasse a liquidação do julgado (p. 122). Ademais, ante a natureza do objeto, cuja apuração do quantum debeatur requer a elaboração de cálculo em que devem ser considerados diversos fatores, como o saldo existente na conta poupança do beneficiário, a conversão do valor do saldo existente na conta poupança para o "Real", considerando-se as diversas moedas vigentes à época de cada plano econômico, a incidência de encargos legais, dentre outros, tem-se que a perícia contábil é imprescindível. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu no Recurso Especial Repetitivo 1.247.150/PR, cuja decisão transitou em julgado em 16/02/2012, que a sentença proferida no âmbito de ação civil pública é genérica, não se revestindo de liquidez, de modo que se faz necessária a prévia liquidação.

(...)

Em análise aos autos, observo que o agravado juntou um extrato bancário (f. 82), referente ao período de fevereiro de 1989, que indica que era titular de conta poupança junto ao Banco Executado, ora agravante, cujo saldo à época era de NCZ\$ 402,13 (quatrocentos e dois cruzados novos e treze centavos).

Portanto, com a apresentação do citado extrato bancário, restou identificado o beneficiário, necessitando apenas ser apurado o quantum debeatur e, conforme exposto acima, a liquidação a ser adotada deve ser a por arbitramento.

Assim, haja vista que a liquidação foi expressamente determinada na sentença, bem como diante do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça adotado por ocasião de julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1247150-PR e Informativo n. 499, faz-se necessária a liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, do Código de Processo Civil.

Desse modo, a decisão agravada não merece nenhum reparo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0258087-8

AgInt no
AREsp 991.977 / MS

Números Origem: 0800319-32.2014.8.12.0034 14144108320148120000 1414410832014812000050002
583001993808239 8003193220148120034

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PRISCILA KEI SATO - SP159830
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR E OUTRO(S) - PR042277
AGRAVADO : ANTONIO SENA LOPES
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - PR015348
MARIA CRISTINA SILVERIO FERNANDES E OUTRO(S) - MS002684

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PRISCILA KEI SATO - SP159830
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
AGRAVADO : ANTONIO SENA LOPES
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - PR015348
MARIA CRISTINA SILVERIO FERNANDES E OUTRO(S) - MS002684

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.